



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1395

PROJETO DE LEI Nº 13.235

PROCESSO Nº 85.518

De autoria do Vereador **JOSÉ ROBERTO NICOLAI**, o presente projeto de lei prevê publicidade, no sítio eletrônico da Prefeitura, do cronograma de limpeza e manutenção de áreas externas das unidades da rede municipal de ensino.

03. A propositura encontra sua justificativa à fl.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca divulgar, por meio do sítio eletrônico da Prefeitura, o cronograma de execução de limpeza e manutenção das unidades escolares da rede municipal de ensino, com a finalidade de dar publicidade a esse serviço público que é essencial para conservar as condições adequadas daquelas unidades para a utilização de crianças e adolescentes, além de professores e demais profissionais.

Trata-se, portanto, de iniciativa que encontra suporte no princípio **constitucional** da publicidade da Administração Pública (art. 37, “caput”, CF), *in verbis*:



“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte (...).” (Grifo nosso).

Martins Júnior:

Nesta esteira de entendimento nos ensina

*“O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a **visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público.**”*¹(grifo nosso).

A propósito, na mesma direção, lembramos a vocação desta Casa de Leis, que tem perseguido a transparência da Administração por meio da concepção de normas municipais de natureza semelhante, como a Lei 8.376/2015, que prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta e indireta; a Lei 8.588/2016, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura; e, ainda, a Lei 8.200/2014, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações.

Ademais, a questão vem sendo objeto de constante análise pelo Poder Judiciário, fundado no entendimento acerca de matéria que versa sobre o direito constitucional à informação pública, previsto no art. 5º, XXXIII, da Carta Magna.

E nesse sentido trazemos à colação decisão proferida pelo Órgão Especial do TJSP, na ADIN nº 2212372-02.2019.8.26.0000, em 10 de junho de 2020, sob a relatoria da Desembargadora

¹MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.



Cristina Zucchi, que versou a mesma temática do referido projeto de lei municipal, cuja ementa ora reproduzimos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.715, de 12 de junho de 2019, do Município de Itapeverica da Serra, **que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação do cronograma de limpeza e manutenção das áreas externas das escolas da rede municipal de ensino infantil e fundamental** de Itapeverica da Serra. 1) Violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. **Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.** Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto não viola o princípio da Reservada Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX). 2) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 2.715, de 12 de junho de 2019, do Município de Itapeverica da Serra. **Ação direta julgada improcedente.”** (grifo nosso).

No acórdão supracitado, a douta relatora consignou que a matéria envolvida no caso concreto *“se restringe a dar efetividade ao direito de acesso à informação à população local, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, especificamente quanto à questão de saúde*



pública, que envolve a limpeza e manutenção das áreas externas das escolas da rede municipal de ensino infantil e fundamental”.

Outrossim, no corpo do julgado, eis o principal argumento que fundamentou a decisão:

“(...) a matéria tratada na lei municipal não está dentre aquelas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo em numerus clausus (§ 2º do art. 24 da Constituição Bandeirante), a se concluir que se trata de competência legislativa concorrente, não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (...)”.

Nesse sentido, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de agosto de 2020.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito